



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.901125/2009-91
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-001.902 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 03 de setembro de 2020
Recorrente GSS - CENTRO DE SERVICOS COMPARTILHADOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005

PER/DCOMP. COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA.

O procedimento de apuração do direito creditório não prescinde comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado.

APRESENTAÇÃO DE PROVA EM MOMENTO POSTERIOR AO DA INSTAURAÇÃO DA FASE LITIGIOSA NO PROCEDIMENTO.

A apresentação da prova documental em momento processual posterior ao da instauração da fase litigiosa no procedimento é possível desde que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO.

É possível reconhecer da possibilidade de formação de indébito, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos a DRF de origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp com base no conjunto probatório e informações constantes nos autos com a finalidade de confrontar a motivação dos atos administrativos em que a compensação dos débitos não foi homologada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em rejeitar a conversão do julgamento do recurso em diligência, vencidos os conselheiros Wilson Kazumi Nakayama e Bárbara Santos Guedes e, no mérito, por voto de qualidade, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, tendo em vista o início de prova produzido pela Recorrente para reconhecimento da possibilidade de formação de indébito com base no conjunto probatório e informações constantes nos autos, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF de origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp em discussão. Vencidos os conselheiros Wilson Kazumi Nakayama e Bárbara Santos Guedes, que lhe negaram provimento.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça e Wilson Kazumi Nakayama.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 12-81.865, proferido pela 8ª Turma da DRJ/RJO, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da Recorrente, não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

Por economia processual e por entender que resume bem o início da controvérsia, adoto o relatório da decisão "a quo" e passo a transcrevê-lo abaixo:

Trata-se da seguinte Declaração de Compensação (DCOMP) eletrônica, cujo crédito indicado é do tipo "Pagamento Indevido ou a Maior":

Declaração de Compensação eletrônica

Dcomp	DARF pagamento indevido/a maior			
	Trib./Cód.	Apuração	Arrecadação	Valor-R\$
17166.58099.300806.1.3.04-1431 (fls. 7/10)	5952	17/07/2004	21/07/2004	2.217,08

O crédito original na data da transmissão da DCOMP foi informado como sendo de R\$ 67,97.

A autoridade de origem, por meio do Despacho Decisório de número de rastreamento 849785915, emitido eletronicamente em 23/10/2009, fls. 2 (numeração eletrônica), indeferiu o crédito informado e não homologou as compensações declaradas, sob o seguinte fundamento, *in verbis*:

Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 67,97.

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

O enquadramento legal pode ser visto no campo próprio do despacho decisório.

Cientificado da decisão em 06/11/2009, conforme documento de fls. 6, o interessado apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 12/15, em 07/12/2009, alegando, em síntese, que deva ser cancelada/anulada a decisão, e que, sim, se trata de pagamento a maior/indevido do referido tributo, e que, por isso, faz jus ao direito creditório dali decorrente. Informa, também, que houve mero erro de preenchimento de declaração, o que não pode motivar o indeferimento de seu crédito

Por sua vez, a DRJ analisou a manifestação de inconformidade da Recorrente e julgou o pedido improcedente, nos moldes da ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005

DCOMP. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. IMPOSTO RETIDO. NÃO RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO.

O direito creditório oriundo de retenção indevida de tributo somente poderá ser objeto de pedido de restituição ou de uso em compensação caso o sujeito passivo comprove que efetuou o recolhimento do valor retido, que devolveu ao beneficiário a quantia retida indevidamente ou a maior e que promoveu os estornos contábeis e as retificações das declarações, tanto da fonte pagadora, quando do beneficiário do pagamento, nos quais a retenção indevida tenha sido informada.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário argumentando o seguinte:

Do Direito

No caso em comento, houve recolhimento efetuado em duplicidade, posto que, por mero equívoco, duas empresas do mesmo grupo empresarial recolheram os mesmos tributos sobre uma única notafiscal.

A área fiscal do mencionado grupo empresarial utiliza-se de um sistema de gestão de fiscal, contábil e tributário denominado *Easy-Way*. Este mesmo sistema controla os dados de todas as empresas do grupo, fato que culminou no erro de recolhimento.

Num primeiro momento ocorreu lançamento duplicado de uma mesma nota fiscal, porém o ora Recorrente só se deu conta após efetuar o recolhimento das mencionadas contribuições.

O equívoco ora mencionado se deu por conta de duplo lançamento da NF n.º 19227, emitida em 13/07/2004, cujo prestador de serviços foi a empresa CLM Medicina do Trabalho e Sadde Ocupacional Ltda - CNPJ 00.467.600/0001-64 e o tomador foi a empresa BF Utilidades Domésticas Ltda - CNPJ 61.369.856/0001-23, empresa pertencente ao mesmo grupo empresarial do ora Recorrente.

Conforme poderá verificar, ambas empresas recolheram o tributo de código 5952 sobre a mesma nota fiscal, fato que repercutiu em recolhimento indevido. Assim, como forma de sanar o equívoco cometido, o ora Recorrente compensou o indébito através do PER/DCOMP n.º 17166.58099.3000806.1.3.04-1431 e é justamente esta situação que a Recorrente buscou comprovar na Manifestação de inconformidade apresentada.

E dever de toda e qualquer Autoridade Administrativa revisar e anular os atos administrativos quando estes se achem maculados por vícios (formais ou materiais). /n *casu*, o Recorrente disponibilizou subsídios para comprovar o quanto alegado.

Porém, para que nenhuma dúvida pairasse sobre a boa-fé do Recorrente e com o intuito de formar o convencimento dos ímplies julgadores, requer a juntada de outros documentos que buscam ratificar as informações prestadas nas DCOMP s, quais sejam:

(i) cópia dos comprovantes de arrecadação realizados pelas empresas GSS Centro de Serviços Compartilhados e BF Utilidades Domésticas;

(ii) demonstrativo dos valores que compuseram os montantes recolhidos por cada uma das empresas mencionadas no item “i” acima;

(iii) cópia das folhas do livro Diário do ora Recorrente, demonstrando a constituição do crédito (pagamento indevido) e da compensação realizada;

Assim, face a comprovação, mediante apresentação de documentação hábil e idônea, capaz de comprovar liquidez e certeza ao direito creditório pleiteado, fica demonstrado que a decisão deve ser reformada, com a validação do crédito e homologação das compensações realizadas.

E, por fim, a Recorrente requereu a reforma da decisão recorrida e o reconhecimento do direito creditório com a consequente homologação das compensações que dele se aproveita.

É o relatório.

Voto

Conselheira Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, portanto, dele tomo conhecimento.

Conforme já relatado, o presente processo versa sobre pedido de compensação não homologado cujo suposto crédito referir-se-ia ao pagamento indevido título de “retenção quinzenal sobre pagamentos de pessoa jurídica a pessoa jurídica de direito privado, Lei n.º 10.833, de 2003” (código DARF 5952), PA 17/07/2004

Sobre a CSRF (cód. 5952), vale destacar que a legislação expressamente permite a dedução dos valores de retenção conjunta da CSLL, da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep pela prestação de serviços de limpeza, conservação, manutenção, segurança, vigilância, transporte de valores e locação de mão-de-obra, pela prestação de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, e pela remuneração de serviços profissionais referentes ao código de arrecadação n.º 5952 a título de remuneração de serviços profissionais prestados por pessoa jurídica (art. 30, art. 31, art. 32, art. 35 e art. 36 da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003, Instrução Normativa SRF n.º 459, de 18 de outubro de 2004).

O valor da CSLL, da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep, código ser determinado mediante a aplicação, sobre o montante a ser pago, do percentual de 4,65% (quatro inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), correspondente à soma das seguintes alíquotas:

a) 1% (um por cento), a título de CSLL;

- b) 3% (três por cento), a título de Cofins; e
- c) 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento), a título de PIS/Pasep.

Feitos tais esclarecimentos, destaca-se que a compensação em discussão não foi homologada pela DRJ e um dos fundamentos para tal não homologação que o caso em análise não seria hipótese retenção indevida, mas, sim, de mero recolhimento a maior ou indevido do tributo devidamente retido e que a Recorrente, não teria comprovado documental e contabilmente a existência do crédito informado na declaração de compensação.

Ciente desta necessidade, a Recorrente dialogando com o acórdão de piso carrou aos autos documentos, que a princípio, comprovariam o recolhimento efetuado em duplicidade a título de CSRF (duas empresas do mesmo grupo empresarial recolheram os mesmos tributos sobre uma única notafiscal).

Ocorre, porém, que é imprescindível para a análise do mérito neste processo que seja analisada a certeza e liquidez dos créditos indicados pela Recorrente, conforme determina o art. 170 do CTN.

Para tanto, a Recorrente juntou aos autos documentos - (i) cópia dos comprovantes de arrecadação realizados pelas empresas GSS Centro de Serviços Compartilhados e BF Utilidades Domésticas; (ii) demonstrativo dos valores que compuseram os montantes recolhidos por cada uma das empresas mencionadas no item “i” e (iii) cópia das folhas de seu livro - aparentemente suficientes, para comprovar o suposto crédito utilizado na compensação declarada, sendo do contribuinte o ônus de instruir os autos com documentos hábeis e idôneos.

Tal obrigatoriedade de apresentação das provas pela Recorrente está arrimada no Código de Processo Civil, em seu art. 333:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Com efeito, no âmbito administrativo fiscal, incumbe à Recorrente a comprovação do direito ao suposto crédito, nos termos do art. 16 do Decreto 70.235/72:

(...)

Art. 16. A impugnação mencionará: (...)

III os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos discordância e as razões e provas que possui; (...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

b) refira-se:

a fato ou a direito superveniente;

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Nesse sentido, ainda, vale ressaltar o disposto no art. 195 do Código Tributário Nacional e o art. 4º do Decreto-Lei nº 486, de 03 de março de 1969, que preveem, em última análise, *"que os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram"*.

Assim sendo, em cumprimento ao seu ônus probatório, verifica-se que a Recorrente juntou aos autos, nesta fase recursal, notas fiscais para demonstração do seu direito a repetição do indébito referente às retenções já mencionadas.. São novos no processo e não foram analisados e discutidos pela DRF e DRJ e complementam aquelas já constantes nos autos.

A jurisprudência deste Conselho entende que em casos específicos como o ora analisado, o art. 29 do Decreto 70.235/72, possibilita a apresentação de provas fora do prazo previsto no art. 16, do Decreto 70.235/72, em homenagem a verdade material e a livre convicção do julgador.

Deveras, o instituto da preclusão visa estabelecer uma ordem no sistema processual com a finalidade de atingir um desempenho satisfatoriamente célere e ordenado. Contudo, se utilizado por puro formalismo, acaba sendo aplicado de forma exagerada.

Em algumas situações a ausência de um ato no limite temporal aprazado pode levar o julgador a proferir uma decisão de forma definitiva, ocasionando a perda de direito a um julgamento justo na esfera administrativa.

Em que pese ter a Recorrente juntado os documentos apenas em grau de recurso, em obediência à verdade material que deve pautar os processos administrativos e da formalidade moderada e na permissão concedida pelo art. 38 da Lei 9.784/99, a Recorrente tem a possibilidade de juntar documentos indispensáveis para sua defesa mesmo após a manifestação de inconformidade..

Por essa razão, entendo não ter havido a preclusão para a juntada de provas nesse caso específico e, para evitar prejuízo à defesa ou evitar supressão de instância de julgamento, haja vista que os documentos juntados aos autos nesta fase recursal não foram analisados nas instâncias anteriores, deve o processo retornar à DRF para que seja possível analisar as declarações da Recorrente quanto à demonstração da liquidez e certeza do crédito, através da análise dos documentos juntados nesta oportunidade.

Cumpra ainda consignar que enquanto a Recorrente não for cientificada de uma nova decisão quanto ao mérito de sua compensação, os débitos compensados permanecem com a exigibilidade suspensa, por não se verificar decisão definitiva acerca de seus procedimentos. E, caso tal decisão não resulte na homologação total das compensações promovidas, à Recorrente deve ser possibilitada a discussão do mérito da compensação nas duas instâncias administrativas de julgamento (Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

Isto posto, voto em dar provimento em parte ao recurso voluntário, tendo em vista o início de prova produzido pela Recorrente para reconhecimento da possibilidade de formação de indébito com base no conjunto probatório e informações constantes nos autos, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o conseqüente retorno dos autos a DRF de origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp em discussão.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça